

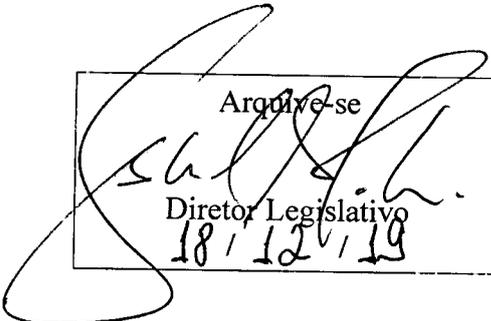
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.354, de 12/12/19

Processo: 84.349

### PROJETO DE LEI Nº. 13.082

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
18/12/19



**PROJETO DE LEI Nº. 13.082**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias

Diretor  
29/11/19

Parecer CJ nº. 1125

**QUORUM: 119**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 03/12/19
À CFO.  Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 03/12/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 03/12/19
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 03

OF. GP.L. nº 388/2019

Processo nº 36.546-8/2019

(ESEFJ nº 1.132/2019)

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 84349/2019  
Data: 28/11/2019 Horário: 16:21  
Legislativo - PL 13082/2019

Jundiaí, 21 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto instituir o Programa de Regularização de Débito na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

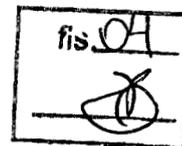
N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 36.546-8/2019 – ESEF nº 1132/2019



PUBLICAÇÃO  
06/12/19  
Rúbrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Sara Tel  
Presidente  
03/12/19

APROVADO  
  
Sara Tel  
Presidente  
10/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 13.082

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débito de ex-aluno devedor inscrito na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos, destinado a promover a regularização de débitos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, disciplinado nos termos desta Lei.

§ 1º O programa será gerido pelo Departamento Jurídico da ESEF, após a apuração dos valores junto à Tesouraria da Autarquia.

§ 2º A adesão ao Programa de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado junto à ESEF no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** Poderão participar do Programa de Regularização de Débito os ex-alunos devedores e com processos judiciais em trâmite, protocolados há mais de dez anos, seja por meio de execução de título extrajudicial ou ação monitória.

**Art. 3º** Os ex-alunos devedores que se enquadrarem no Programa de que trata o art. 1º desta Lei, poderão quitar seu débito junto à ESEF com a isenção de multa e juros a partir da distribuição da demanda, sendo cobrado apenas o valor já inscrito corrigido, acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente.

**Art. 4º** O pagamento deverá ser efetuado em parcela única, em até dez dias corridos após a formalização de Termo de Acordo, com isenção de juros após a data de distribuição da demanda e acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente nos processos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de parcelamento do valor do débito, os descontos ficam assim estabelecidos:



**I - desconto de 95%** - com o pagamento em três parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

**II - desconto de 80%** - com o pagamento em até dez parcelas, sendo a primeira no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida e as demais divididas em parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

**Art. 5º** Os ex-alunos devedores com processos judiciais protocolados há mais de dez anos e que já possuam parcelamento de débito nos processos em trâmite, poderão ser beneficiados com o parcelamento.

**Parágrafo único.** O valor do débito com a isenção de multa e juros após a distribuição da ação e dos valores pagos até a entrada em vigor desta Lei, com as seguintes condições:

**I** – valores pagos superiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, quitação total do débito sem devolução de valores ao ex-aluno;

**II** – valores pagos inferiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, 100% de isenção de juros para pagamento à vista ou pagamento parcelado nos termos do artigo 4º.

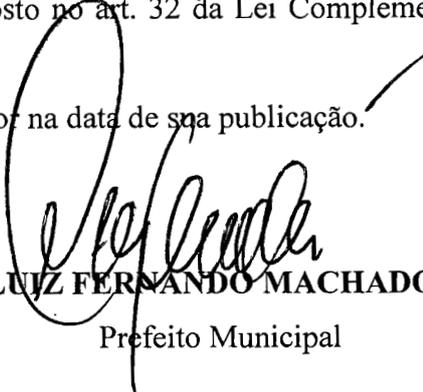
**Art. 6º** A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à ESEF.

**§ 1º** Em caso de inadimplemento, o valor original do débito voltará a ser devido com o pedido de continuidade da execução e penhora de valores dos ativos financeiros do ex-aluno e avalista para satisfação da dívida.

**§ 2º** O inadimplemento impede o ex-aluno de voltar a se beneficiar do programa de isenção e seus descontos para regularização do débito.

**§ 3º** Em caso de inadimplemento do parcelamento, a ESEF adotará as medidas cabíveis para a inclusão dos dados do devedor na Dívida Ativa, até negociação e/ou quitação do débito, cuja cobrança observará o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto instituir o Programa de Regularização de Débito de ex-aluno devedor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, inscrito na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos.

A ESEF possui processos judiciais em trâmite, envolvendo ex-alunos, relativos ao período de 1998 e 2007, que vêm se arrastando sem sucesso e gerando despesas extras à Autarquia, além de não se conseguir êxito no recebimento desses valores.

Ressalte-se que o valor cobrado a título de juros ao longo desse período acarreta a duplicidade do valor da dívida, dificultando muito o recebimento desses valores.

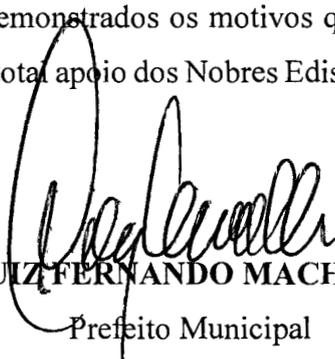
A medida não trará prejuízos à ESEF, ao contrário, implica em expectativa de créditos e considerável redução da demanda de processos judiciais, além de redução do montante da dívida ativa.

Saliente-se, ainda, que os juros de mora e a multa contatual podem ser transigidos, pois excedem o valor real do custo do efetivo serviço prestado.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 6º, *caput*, e inciso III, c/c art. 13, inciso II, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_19  
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.169.383.174</b>	<b>2.239.976.149</b>	<b>2.317.127.916</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.154.978.758</b>	<b>2.222.556.987</b>	<b>2.299.302.888</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>19.424.723</b>	<b>69.106.600</b>	<b>83.788.976</b>	<b>68.715.411</b>	<b>24.089.911</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.138.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.698.225</b>	<b>15.849.200</b>	<b>18.188.976</b>	<b>18.715.411</b>	<b>19.089.911</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>138.093.261</b>	<b>150.111.086</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.797.761.264</b>	<b>1.999.239.066</b>	<b>2.130.253.928</b>	<b>2.173.167.734</b>	<b>2.241.272.397</b>	<b>2.318.392.798</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.134.798.112</b>	<b>2.198.291.540</b>	<b>2.260.481.591</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.518	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.540	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>123.540.800</b>	<b>106.230.248</b>	<b>107.393.345</b>	<b>77.731.636</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>38.354.900</b>	<b>12.143.790</b>	<b>3.006.675</b>	<b>3.004.600</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>142.382.968</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.636.035.473</b>	<b>1.787.275.121</b>	<b>2.190.869.100</b>	<b>2.225.435.812</b>	<b>2.261.088.925</b>	<b>2.302.788.362</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV - XXIII)</b>	<b>-151.758.209</b>	<b>-111.563.945</b>	<b>(66.615.172)</b>	<b>(52.268.077)</b>	<b>(18.816.528)</b>	<b>15.603.436</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(71.860.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>			

Aumento Permanente da Receita	231.014.862	42.913.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas	403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>	<b>(172.579.117)</b>	<b>8.347.095</b>	<b>32.461.550</b>	<b>35.419.964</b>

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NULO</b>

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 01132/2019, da ESEF - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIÁ, referente à implementação de PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE EX-ALUNOS DEVEDORES, que tem débitos inscritos na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos.

Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiá, 05/11/19



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0066/2019**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.082, de autoria do Executivo, que institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

A presente propositura tem o objetivo de promover a regularização de débitos de ex-alunos inscritos na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos. Este programa será gerido pelo Departamento Jurídico da ESEF, após a apuração dos valores junto à Tesouraria da Autarquia. A ação não gerará custos e ainda, haverá a expectativa de créditos, além da redução do montante da dívida ativa.

A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 07, o que nos mostra impacto nulo com a presente ação.

Observamos, ainda, que apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

  
ANDREA P. A. SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.185**

**PROJETO DE LEI Nº 13.082**

**PROCESSO Nº 84.349**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física (ESEF).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07); e análise da Diretoria Financeira da Câmara (fls. 08).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0066/2019, em síntese, que: **1)** busca-se promover a regularização de débitos de ex-alunos inscritos na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais dez anos, e que a ação não gerará custos e ainda, haverá a expectativa de créditos, além da redução do montante da dívida ativa; **2)** a planilha de fls. 07, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro aponta impacto nulo para o ano de 2019. Também aponta previsão superavitária do Resultado Primário com base nos anos 2017 e 2018, indício de respo sabilidade na gestão pública do Município. **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência municipal (art. 6º, III), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, e VI c/c o art. 72, III e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é promover



créditos para a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e reduzir a demanda de processos judiciais.

Note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

*Brigida Ricetto*  
Brigida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.349**

PROJETO DE LEI 13.082, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

**PARECER**

Aos municípios é conferida pela Constituição a prerrogativa de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se mostra procedente quanto à competência. O objeto acha-se reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe privativa, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Acompanhada de documento financeiro-orçamentário hábil, a proposta mereceu acolhida de parte da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

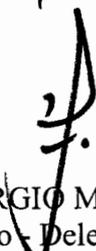
Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO  
03/12/19

  
VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vetor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 84.349**

PROJETO DE LEI 13.082, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

**PARECER**

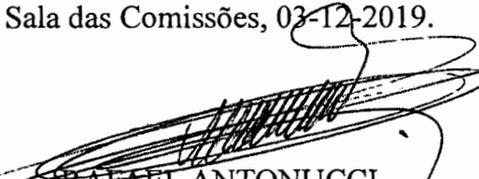
Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinente documento financeiro-orçamentário –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira pronunciamento favorável. Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

**“A ESEF possui processos judiciais em trâmite, envolvendo ex-alunos, relativos ao período de 1998 e 2007, que vêm se arrastando sem sucesso e gerando despesas extras à Autarquia, além de não se conseguir êxito no recebimento desses valores. /Ressalte-se que o valor cobrado a título de juros ao longo desse período acarreta a duplicidade do valor da dívida, dificultando muito o recebimento desses valores. /A medida não trará prejuízos à ESEF, ao contrário, implica em expectativa de créditos e considerável redução da demanda de processos judiciais, além de redução do montante da dívida ativa. /(...) os juros de mora e a multa contatual podem ser transigidos, pois excedem o valor real do custo do efetivo serviço prestado.”**

Sendo assim, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

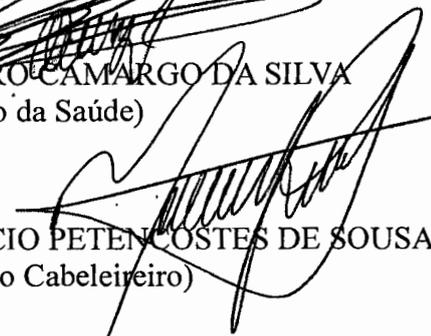
Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO  
03/12/19

  
RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

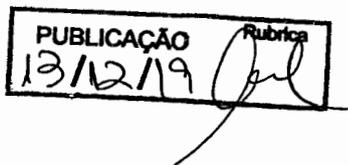
  
LEANDRO PALMARINI

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA  
(Márcio Cabeleireiro)

  
MARCOS ROBERTO LAVADO



Processo 84.349



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.082**

Institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débito de ex-aluno devedor inscrito na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos, destinado a promover a regularização de débitos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, disciplinado nos termos desta Lei.

**§ 1º** O programa será gerido pelo Departamento Jurídico da ESEF, após a apuração dos valores junto à Tesouraria da Autarquia.

**§ 2º** A adesão ao Programa de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado junto à ESEF no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** Poderão participar do Programa de Regularização de Débito os ex-alunos devedores e com processos judiciais em trâmite, protocolados há mais de dez anos, seja por meio de execução de título extrajudicial ou ação monitória.

**Art. 3º** Os ex-alunos devedores que se enquadrarem no Programa de que trata o art. 1º desta Lei, poderão quitar seu débito junto à ESEF com a isenção de multa e juros a partir da distribuição da demanda, sendo cobrado apenas o valor já inscrito corrigido, acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente.

**Art. 4º** O pagamento deverá ser efetuado em parcela única, em até dez dias corridos após a formalização de Termo de Acordo, com isenção de juros após a data de distribuição da demanda e acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente nos processos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de parcelamento do valor do débito, os descontos ficam assim estabelecidos:

Elt

*Faz*



(Autógrafo do PL 13.082 – fls. 2)

I - desconto de 95% - com o pagamento em três parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

II - desconto de 80% - com o pagamento em até dez parcelas, sendo a primeira no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida e as demais divididas em parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

**Art. 5º** Os ex-alunos devedores com processos judiciais protocolados há mais de dez anos e que já possuam parcelamento de débito nos processos em trâmite, poderão ser beneficiados com o parcelamento.

**Parágrafo único.** O valor do débito com a isenção de multa e juros após a distribuição da ação e dos valores pagos até a entrada em vigor desta Lei, com as seguintes condições:

I – valores pagos superiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, quitação total do débito sem devolução de valores ao ex-aluno;

II – valores pagos inferiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, 100% de isenção de juros para pagamento à vista ou pagamento parcelado nos termos do artigo 4º.

**Art. 6º** A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à ESEF.

**§ 1º** Em caso de inadimplemento, o valor original do débito voltará a ser devido com o pedido de continuidade da execução e penhora de valores dos ativos financeiros do ex-aluno e avalista para satisfação da dívida.

**§ 2º** O inadimplemento impede o ex-aluno de voltar a se beneficiar do programa de isenção e seus descontos para regularização do débito.

**§ 3º** Em caso de inadimplemento do parcelamento, a ESEF adotará as medidas cabíveis para a inclusão dos dados do devedor na Dívida Ativa, até negociação e/ou quitação do débito, cuja cobrança observará o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).

*Fauz Tahar*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.082

PROCESSO N.º. 84.349

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11, 12, 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*U. F. L.*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

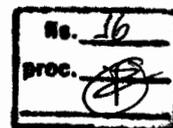
09/01/20

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
**Diretor Legislativo**



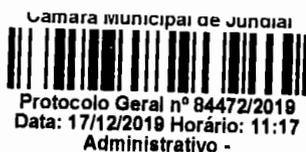
EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 435/2019

Processo n.º 36.546-8/2018



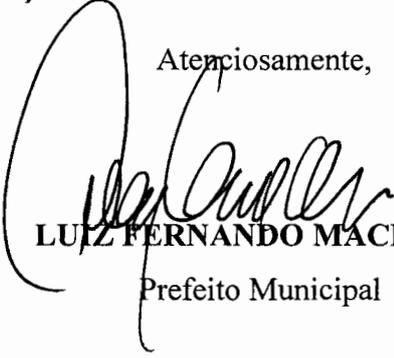
Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

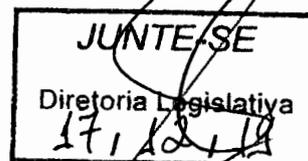
Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.354, objeto do Projeto de Lei nº 13.082, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Ao

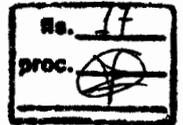
Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.354, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui o Programa de Regularização de Débito de ex-alunos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização de Débito de ex-aluno devedor inscrito na dívida ativa e com demanda judicial em trâmite há mais de dez anos, destinado a promover a regularização de débitos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF, disciplinado nos termos desta Lei.

**§1º** O programa será gerido pelo Departamento Jurídico da ESEF, após a apuração dos valores junto à Tesouraria da Autarquia.

**§2º** A adesão ao Programa de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado junto à ESEF no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** Poderão participar do Programa de Regularização de Débito os ex-alunos devedores e com processos judiciais em trâmite, protocolados há mais de dez anos, seja por meio de execução de título extrajudicial ou ação monitória.

**Art. 3º** Os ex-alunos devedores que se enquadrarem no Programa de que trata o art. 1º desta Lei, poderão quitar seu débito junto à ESEF com a isenção de multa e juros a partir da distribuição da demanda, sendo cobrado apenas o valor já inscrito corrigido, acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente.

**Art. 4º** O pagamento deverá ser efetuado em parcela única, em até dez dias corridos após a formalização de Termo de Acordo, com isenção de juros após a data de distribuição da demanda e acrescido de custas e despesas processuais atualizadas monetariamente nos processos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de parcelamento do valor do débito, os descontos ficam assim estabelecidos:

**I** - desconto de 95% - com o pagamento em três parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.

**II** - desconto de 80% - com o pagamento em até dez parcelas, sendo a primeira no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida e as demais divididas em parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até dez dias corridos após a formalização da negociação e as demais a cada trinta dias do vencimento da anterior.



**Art. 5º** Os ex-alunos devedores com processos judiciais protocolados há mais de dez anos e que já possuam parcelamento de débito nos processos em trâmite, poderão ser beneficiados com o parcelamento.

**Parágrafo único.** O valor do débito com a isenção de multa e juros após a distribuição da ação e dos valores pagos até a entrada em vigor desta Lei, com as seguintes condições:

**I** – valores pagos superiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, quitação total do débito sem devolução de valores ao ex-aluno;

**II** – valores pagos inferiores ao valor apurado do débito com o parcelamento proposto, 100% de isenção de juros para pagamento à vista ou pagamento parcelado nos termos do artigo 4º.

**Art. 6º** A opção pelo parcelamento sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto à ESEF.

**§1º** Em caso de inadimplemento, o valor original do débito voltará a ser devido com o pedido de continuidade da execução e penhora de valores dos ativos financeiros do ex-aluno e avalista para satisfação da dívida.

**§2º** O inadimplemento impede o ex-aluno de voltar a se beneficiar do programa de isenção e seus descontos para regularização do débito.

**§3º** Em caso de inadimplemento do parcelamento, a ESEF adotará as medidas cabíveis para a inclusão dos dados do devedor na Dívida Ativa, até negociação e/ou quitação do débito, cuja cobrança observará o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

**PROJETO DE LEI Nº. 13.082**

**Juntadas:**

fls. 02/07 em 29/11/19   
fls. 08 em 29.11.2019 ; fls 09/10 em 02/  
12/19 ; fls 11 e 12 em 04/12/19   
fls 13 a 15 em 11/12/19   
fls. 16/18 em 17/12/19 

**Observações:**